

CONSTRUTORA SANTA TEREZA LTDA

CNPJ – 39.534.812/0001-52

ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREIDENTE, DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO DO
MUNICÍPIO DE PIRATUBA – SANTA CATARINA

REF. Processo de Licitação nº 85/2023 - Edital CONCORRÊNCIA nº 02/2023 editais
ou 04/2023 SITE.

Contrarrazonte: Construtora Santa Tereza

Contrarrazoada: Salver Construtora e Incorporadora

Objeto: - A presente licitação tem por objeto a contratação de empresa especializada para a execução da Obra da Rua Coberta com fornecimento de materiais e mão de obra, a ser executado na Avenida 18 de Fevereiro, centro, nesta cidade

CONSTRUTORA SANTA TEREZA LTDA, inscrita no CNPJ sob nº 39.534.812/0001-52, e sediada à Rua Américo Saraiva nº 226, Bairro São Vicente, Município de Herval d'Oeste – SC, neste ato representada por intermédio de seu representante legal Sr. **EDSON ANTÔNIO FERRARI**, portador da Carteira de Identidade nº 1514873, CPF nº. 518.084.559-91, apresentar:

CONTRARRAZÕES/IMPUGNAÇÃO ADMINISTRATIVA

Em face do

RECURSO INTERPOSTO

RUA AMERICO SARAIVA, 226
BAIRRO SÃO VICENTE – HERVAL D'OESTE /SC.



CONSTRUTORA SANTA TEREZA LTDA

CNPJ - 39.534.812/0001-52

Pela empresa, **Salver Construtora e Incorporadora LTDA**, que questiona a ata de classificação das propostas, lavrada pela Digníssima Comissão de Licitações. Apresentando no articulado as razões de sua irrisignação,

I. DA TEMPESTIVIDADE DAS CONTRARRAZÕES.

A presente Contrarrazões é apresentada no prazo estabelecido no art. 109, § 3º da Lei 8.666/93, devendo, portanto, a Vossa Senhoria vir a apreciá-la, aplicando a legislação vigente.

Conforme Ata publicada no DOU, em 16 de novembro de 2023, edição 4383.pg 1360, abrindo prazo recursal de 5(cinco) dias, prazo esse utilizado pela empresa contrarrazoada, que protocolou recurso administrativo na data de 23 de novembro de 2023.

Levando-se em consideração, que os prazos, conforme art. 110 da Lei 8.666/93, são contados, excluindo a data de início e conta-se a data do vencimento, e sendo publicado no DOU na data de 24 de novembro de 2023, o prazo final para apresentar as contrarrazões é 01 de dezembro de 2023.

Sendo que as Contrarrazões estão sendo apresentada na data de 30 de dezembro de 2023, é inegável sua tempestividade.

II - BREVE SÍNTESE

Na data de 29 de setembro foi lançado o Edital de Concorrência nº 02/2023, com o objeto **“Contratação de empresa especializada para a execução da Obra da Rua Coberta com fornecimento de materiais e mão de obra, a ser executada na Avenida 18 de Fevereiro, Centro, na Cidade de Piratuba, compreendendo dos Projetos de Engenharia”**, houve uma alteração no mesmo na data de 27 de outubro de 2023, onde além de mudanças técnicas, mantendo a data de protocolo dos envelopes de documentação e proposta para 31 de outubro de 2023.



CONSTRUTORA SANTA TEREZA LTDA

CNPJ - 39.534.812/0001-52

Abriu-se os envelopes de habilitação, e em Ata notou-se que atendeu ao edital 5 empresas, e todas naquele momento atenderam aos requisitos de habilitação, sendo então consideradas habilitadas para prosseguirem no certame, onde também constatou que a empresa Contrarrazoante é empresa de Pequeno Porte e portanto fazendo jus ao benefício da Lei 123/06, "empate ficto", dentre outros benefícios da empresa de pequeno porte que a legislação a confere, como a preferencia de contratação; os envelopes de proposta ficaram guardados para posterior abertura das propostas.

Em 14 de novembro de 2023, a Comissão atendendo a convocação feita anteriormente a todos os participantes, abriu os envelopes de propostas, onde foram analisadas todas as propostas e a classificação final foi a seguinte:

1. **Salver Construtora e Incorporadora LTDA**, que apresentou proposta no valor de **R\$ 5.333.333,33 (cinco milhões, trezentos e trinta e três mil, trezentos e trinta e três reais e trinta e três centavos)**
2. **Construtora e Engenharia JR EIRELI**, que apresentou proposta no valor de **R\$ 5.555.555,55 (cinco milhões, quinhentos e cinquenta e cinco mil, quinhentos e cinquenta e cinco reais e cinquenta e cinco centavos)**
3. **CONSTRUTORA SANTA TEREZA LTDA**, apresentamos a proposta no valor de **R\$ 5.653.735,59 (cinco milhões seiscientos e cinquenta e três mil, setecentos e trinta e cinco reais e cinquenta e nove centavos)**.
4. **CR Artefatos de Cimento LTDA**, que apresentou proposta no valor de **R\$ 5.950.074,47 (cinco milhões, novecentos e cinquenta mil, setenta e quatro reais e quarenta e sete centavos)**.

Ocorre que a empresa Contrarrazoante, é empresa de Pequeno Porte, e ficou dentro da margem do empate "FICTO", podendo apresentar nova proposta, como menciona a Lei 123/06 prevê, e acertadamente após análise criteriosa feita pela Digna Comissão, a Ata contemplou, a empresa Construtora Santa Teresa, o direito de apresentar nova proposta.

Foi apresentada nova proposta pela empresa, dentro do prazo prevista em Ata, e foi designada data de abertura da nova proposta. Ocorre que a empresa Salver, interpôs Recurso Administrativo, conta Ata de classificação das propostas, apenas com o intuito de tumultuar o processo licitatório, e fazer com que a brilhante Comissão de Licitação do Município, venha a incorrer a erro, caso venha a acatar seu pedido.



CONSTRUTORA SANTA TEREZA LTDA

CNPJ - 39.534.812/0001-52

O recurso é meramente protelatório, como passaremos a demonstrar.

III - DAS CONTRARRAZOES AO RECURSO.

A empresa Contrarrazoada (Salver), traz alguns apontamentos insignificantes, para tentar desclassificar a proposta apresentada pela Contrarrazoante (Construtora Santa Tereza), que atendeu a todos os requisitos solicitados, e o Recurso fere veementemente o Princípio do interesse Público, bem como o Princípio da isonomia, sem comentar no excesso de formalismo.

O primeiro ponto, apontada foi que a Carta proposta não apresentou o BDI por extenso.

Sendo que na mesma proposta há uma página com o BDI apresentado, de 27% (vinte e sete por cento), estando demonstrado, qual é o PERCENTUAL que será usado como BDI, e não muda em nada o valor apresentado pela empresa, o Município, precisa saber qual o valor que terá que pagar pelo total da obra, o valor apresentado de BDI, estando ele claro e compreensível, é suficiente para cumprir as exigências do Órgão Público, mais que isso é apenas exigências que buscam frustrar a competitividade e os princípios basilares da licitação.

Outro ponto foi que por equívoco, foram informados em pontos diferentes na carta proposta e planilha, qual era o regime que a empresa está enquadrada.

Nobre Comissão, para a Administração, isso nada tem de relevância, porque o imposto a ser pago pela empresa, a Contrarrazoante é empresa sem desoneração, e o valor proposto na carta proposta já está calculado dentro do regime da empresa, e a mesma entregará a obra no valor proposto, sendo assim um pequeno equívoco, em páginas diferentes da carta proposta e da planilha não invalidam a proposta apresentada.

Conforme demonstrado no BDI apresentado, os valores já estão definidos, na planilha de BDI da Carta proposta, a planilha com a outra informação foi um equívoco, ter deixado a mesma na planilha orçamentária, ou seja, a empresa contrarrazoada, apenas está tentando confundir os Dignos Julgadores, apenas pensando em tumultuar o trâmite do processo licitatório pois não há base fundamental para tal apontamento, sendo que o valor proposto ofertado pela contrarrazoante estão inclusos todos os encargos, que serão arcados pela empresa.

O excesso de formalismo não pode ser requisito para que venha a ferir o Princípio do Interesse Público, a licitação pública destina-se, conforme dispõe o art. 3º da Lei no 8.666/1993, a garantir que a proposta mais vantajosa seja selecionada pela Administração. Durante a seleção, a comissão de licitação deverá ter cautela para não infringir os princípios licitatórios.

RUA AMÉRICO SARAIVA, 226
BAIRRO SÃO VICENTE - HERVAL D'OESTE /SC.



CONSTRUTORA SANTA TEREZA LTDA

CNPJ - 39.534.812/0001-52

Nesse sentido, é preciso evitar os formalismos excessivos e injustificados a fim de impedir a ocorrência de dano ao erário e valorizar a economicidade e vantajosidade da proposta.

O Tribunal de Contas da União – TCU posiciona-se veementemente contra o excesso de formalismo:

As exigências para o fim de habilitação devem ser compatíveis com o objeto da licitação, evitando-se o formalismo desnecessário.

Caberia no máximo, por parte da instituição promotora da licitação “promover diligência destinada a esclarecer a questão, indagando da empresa a utilização ou não de menores aprendizes”, o que não configuraria irregularidade, qualquer que fosse a resposta obtida. Por conseguinte, votou pelo provimento dos recursos de revisão intentados, e, no ponto, pela rejeição das justificativas apresentadas pelos responsáveis envolvidos, levando o fato em consideração para votar, ainda, pela irregularidade das contas correspondentes, sem prejuízo de aplicação de multa, o que foi aprovado pelo Plenário. Precedente citado: Acórdão no 7334/2009 – 2a Câmara.1

Licitação para contratação de bens e serviços: 2 - As exigências para o fim de habilitação devem ser compatíveis com o objeto da licitação, evitando-se o formalismo desnecessário Ainda nas tomadas de contas anuais do Terceiro Centro Integrado de Defesa Aérea e Controle de Tráfego - (Cindacta III), referentes aos exercícios de 2003 e 2004, julgadas pelo TCU, respectivamente, regulares e TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO Informativo de Jurisprudência sobre Licitações e Contratos nº 74 2 regulares com ressalva, outra irregularidade apurada foi a inabilitação de uma empresa em uma licitação por não ter acrescido à declaração exigida pelo inciso V do artigo 27 da Lei 8.666/1993 a expressão "exceto na condição de menor aprendiz". Ao examinar o assunto, a unidade técnica considerou que a inabilitação, pela razão apontada, denotaria excesso de rigor formal, pois a declaração da empresa eliminada afirmava não haver menores trabalhando em seus quadros. Assim, ainda para a unidade responsável pelo processo, "a partir dessa declaração, o gestor público somente poderia concluir pela inexistência de menores aprendizes. Afinal, menores aprendizes são menores. E como havia sido informada a inexistência de menores trabalhando, não era

**RUA AMÉRICO SARAIVA, 226
BAIRRO SÃO VICENTE - HERVAL D'OESTE /SC.**



CONSTRUTORA SANTA TEREZA LTDA

CNPJ - 39.534.812/0001-52

razoável se depreender que a empresa empregasse menores aprendizes". Caberia, no máximo, por parte da instituição promotora da licitação **"promover diligência destinada a esclarecer a questão, indagando da empresa a utilização ou não de menores aprendizes"**, o que não configuraria irregularidade, qualquer que fosse a resposta obtida. Por conseguinte, votou pelo provimento dos recursos de revisão intentados, e, no ponto, pela rejeição das justificativas apresentadas pelos responsáveis envolvidos, levando o fato em consideração para votar, ainda, pela irregularidade das contas correspondentes, sem prejuízo de aplicação de multa, o que foi aprovado pelo Plenário. Precedente citado: Acórdão no 7334/2009 - 2ª Câmara. Acórdão n.º 2003/2011- Plenário, TC-008.284/2005-9, rel. Min. Augusto Nardes, 03.08.2011. (grifo nosso)

Em acórdão deste ano, o TCU novamente fez um alerta a respeito da necessidade de ocorrer flexibilização nas regras de editais de licitação, já que é uma medida benéfica, sem a incidência de burla à lisura do certame.

acórdão 357/2015-Plenário:

" Falhas formais, sanáveis durante o processo licitatório, não devem levar à desclassificação da licitante. No curso de procedimentos licitatórios, a Administração Pública deve pautar-se pelo princípio do formalismo moderado, que prescreve a adoção de formas simples e suficientes para propiciar adequado grau de certeza, segurança e respeito aos direitos dos administrados, promovendo, assim, a prevalência do conteúdo sobre o formalismo extremo, respeitadas, ainda, as praxes essenciais à proteção das prerrogativas dos administrados" (Acórdão 357/2015-Plenário | Relator: BRUNO DANTAS)

Demonstra que a jurisprudência no TCU está consolidada e não deve excluir concorrente que terá a melhor proposta, em agindo da forma que o Contrarrazoado deseja, pois levará ao Município ater um gasto maior, fazendo-se ter desperdício de verba pública.

"o extremo formalismo, quer na legislação, quer especialmente na aplicação desta, tem, de certa forma, impedido a concretização desses objetivos, aliado ao comportamento dos sistemas sociotécnicos e políticos destinatários, nem sempre primando pela praticidade e



CONSTRUTORA SANTA TEREZA LTDA

CNPJ - 39.534.812/0001-52

*simplicidade, de certo com fins alheios aos da nobreza da licitação”
(Maria Cecília Mendes Borges)¹*

O próprio TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO, prevê a desburocratização das licitações, exigindo assim que prevaleça o interesse público.

Acórdão 2036/2022 - Plenário

Relator: BRUNO DANTAS

Sumário: REPRESENTAÇÃO. ADMINISTRAÇÃO REGIONAL DO SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL NO ESTADO DA BAHIA (SENAC/BA). CONTRATAÇÃO DE ASSESSORIA PARA ADEQUAÇÃO AOS REQUISITOS DA LEI GERAL DE PROTEÇÃO DE DADOS (LGPD) NAS ÁREAS JURÍDICA, ADMINISTRATIVA E DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO. INABILITAÇÕES DE LICITANTES EM RAZÃO DA NÃO APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTOS ORIGINAIS OU AUTENTICADOS. ADOÇÃO DE MEDIDA CAUTELAR PARA SUSPENSÃO DO CERTAME. OITIVA. CONFIRMAÇÃO DA INABILITAÇÃO INDEVIDA DE DUAS LICITANTES. CONHECIMENTO. PROCEDÊNCIA. CONFIRMAÇÃO DA CAUTELAR QUANTO AO MÉRITO. DETERMINAÇÃO PARA O RETORNO DO CERTAME 2022 À FASE DE HABILITAÇÃO.

...ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, ante as razões expostas pelo Relator, em: 9.1. com fundamento...

...TCU, Sala das Sessões, em 14 de setembro de 2022. Ministro BRUNO DANTAS Relator ACÓRDÃO Nº 2036/2022 - TCU - Plenário 1.

Um pilar dos princípios poderá ser violado, o princípio da isonomia, trata-se de preceito basilar e indispensável de todo e qualquer ato público, conforme leciona Adilson Abreu Dallari:

"O princípio da isonomia é uma decorrência imediata do princípio republicano, motivo pelo qual o insuperável Geraldo Ataliba, às páginas 133 e ss. De seu República e Constituição (...), afirmou que ele se irradia sobre todos os dispositivos constitucionais, afetando tanto a elaboração das leis quanto todos os atos administrativos: "...Os poderes que de todos recebem devem traduzir-se em benefícios e encargos iguais para todos os cidadãos. De nada valeria a legalidade, se não fosse marcada pela igualdade. A igualdade é, assim, a primeira base de todos os princípios constitucionais e condiciona a própria função legislativa, que é a mais nobre, alta e ampla de quantas funções o povo, republicanamente, decidiu criar. A isonomia há de se

¹ file:///C:/Users/Downloads/522-Texto%20do%20artigo-1059-1-10-20151006.pdf

CONSTRUTORA SANTA TEREZA LTDA

CNPJ - 39.534.812/0001-52

expressar, portanto, em todas as manifestações do Estado... (in Concurso Público e Constituição. Coordenador Fabrício Motta. Ed. Fórum, 2005. Pg.92)

Pelo exposto passamos a requerer:

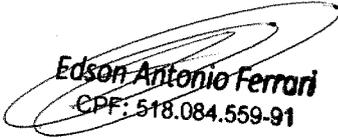
V - DOS PEDIDOS E REQUERIMENTOS

ISTO POSTO, diante da plena comprovação de atendimento aos requisitos legais, pugna a recorrente pelo recebimento do presente recurso

- a) Seja impugnada todas as alegações da empresa Salver Construtora e Incorporadora LTDA, em seu recurso interposto, por consequência;
- b) REQUER dos Nobres Julgadores, que seja apreciada as contrarrazões apresentadas, para que seja MANTIDA a ATA de CLASSIFICAÇÃO das PROPOSTAS e por consequência mantido o prazo para a Contrarrazoante apresentar nova proposta, e caso não entenda desta forma, abra diligencia para dirimir qualquer dúvida da proposta da empresa Construtora santa Tereza;
- c) Seja desclassificada a proposta da empresa Salver Construtora e Incorporadora LTDA, pois o percentual do BDI informado em sua planilha proposta não corresponde ao quadro de composição de BDI.

Nestes termos,
Pede deferimento.

Herval d'Oeste 30 de novembro de 2023.


Edson Antonio Ferrari
CPF: 518.084.559-91

RUA AMERICO SARAIVA, 226
BAIRRO SÃO VICENTE - HERVAL D'OESTE /SC.

ALTERAÇÃO CONTRATUAL DA SOCIEDADE CONSTRUTORA SANTA TEREZA LTDA
CNPJ nº 39.534.812/0001-52



EDSON ANTONIO FERRARI, nacionalidade BRASILEIRA, nascido em 22/03/1967, CASADO em COMUNHÃO UNIVERSAL DE BENS, EMPRESARIO, CPF nº 518.084.559-91, CARTEIRA DE IDENTIDADE nº 1514873, órgão expedidor SSP - SC, residente e domiciliado(a) no(a) RUA AMERICO SARAIVA, 226, SAO VICENTE, HERVAL DOESTE, SC, CEP 89610000, BRASIL.

Sócio da sociedade limitada de nome empresarial CONSTRUTORA SANTA TEREZA LTDA, registrada legalmente por contrato social devidamente arquivado nesta Junta Comercial do Estado de Santa Catarina, sob NIRE nº 42206329851, com sede Rua Americo Saraiva, 226, Sao Vicente Herval D' oeste, SC, CEP 89610000, devidamente inscrita no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica/MF sob o nº 39.534.812/0001-52, delibera ajustar a presente alteração contratual, nos termos da Lei nº 10.406/ 2002, mediante as condições estabelecidas nas cláusulas seguintes:

DO CAPITAL SOCIAL

CLÁUSULA PRIMEIRA. O capital anterior de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), totalmente integralizado em moeda corrente nacional, passa a ser de R\$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil reais), representado por 150.000 (cento e cinquenta mil) quotas de capital, no valor nominal de R\$ 1,00 (um real) cada uma, cuja aumento de R\$ 100.000,00 (cem mil reais) será subscrito e integralizado neste ato pelo sócio através de reservas de Capital. Após o aumento, o capital social fica assim distribuído:

EDSON ANTONIO FERRARI, com 150.000 (cento e cinquenta mil) quotas, perfazendo um total de R\$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil reais) integralizado.

DA ADMINISTRAÇÃO

CLÁUSULA SEGUNDA. A administração da sociedade caberá ISOLADAMENTE ao Sócio EDSON ANTONIO FERRARI com os poderes e atribuições de representação ativa e passiva na sociedade, judicial e extrajudicialmente, podendo praticar todos os atos compreendidos no objeto social, sempre de interesse da sociedade, autorizado o uso do nome empresarial, vedado, no entanto, fazê-lo em atividades estranhas ao interesse social ou assumir obrigações seja em favor de qualquer dos cotistas ou de terceiros, bem como onerar ou alienar bens imóveis da sociedade, sem autorização do outro sócio.

DA DECLARAÇÃO DE DESIMPEDIMENTO

CLÁUSULA TERCEIRA. O(s) administrador(es) declara(m), sob as penas da lei, que não está impedido de exercer a administração da sociedade, por lei especial ou em virtude de condenação criminal, ou por se encontrar sob os efeitos dela, a pena que vede, ainda que temporariamente, o acesso a cargos públicos, ou por crime falimentar, de prevaricação, peita ou suborno, concussão, peculato ou contra a economia popular, contra o sistema financeiro nacional, contra normas de defesa da concorrência, contra as relações de consumo, fé pública ou propriedade.

DA RATIFICAÇÃO E FORO

CLÁUSULA QUARTA. O foro para o exercício e o cumprimento dos direitos e obrigações resultantes do contrato social permanece em HERVAL D'OESTE SC.

Req: 81300001142070

Página 1

http://assinador.pscs.com.br/assinadorweb/autenticacao?chave1=CSDhguYo717TNXaxi0YdPw&chave2=Ug8cwwsph_-ckGj5CvUIRA
ASSINADO DIGITALMENTE POR: 51808455991-EDSON ANTONIO FERRARI



Junta Comercial do Estado de Santa Catarina

Certifico o Registro em 12/06/2023 Data dos Efeitos 09/06/2023

Arquivamento 20239477804 Protocolo 239477804 de 09/06/2023 NIRE 42206329851

Nome da empresa CONSTRUTORA SANTA TEREZA LTDA

Este documento pode ser verificado em <http://regin.jucesc.sc.gov.br/autenticacaoDocumentos/autenticacao.aspx>

Chancela 424234074445868

Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 12/06/2023 LUCIANO LEITE KOWALSKI - Secretário-geral em exercício

12/06/2023

ALTERAÇÃO CONTRATUAL DA SOCIEDADE CONSTRUTORA SANTA TEREZA LTDA
CNPJ nº 39.534.812/0001-52

CLÁUSULA QUINTA. As Cláusulas e condições estabelecidas em atos já arquivados e que não foram expressamente modificadas por esta alteração continuam em vigor.

Em face das alterações acima, consolida-se o contrato social, nos termos da Lei nº 10.406/2002, mediante as condições e cláusulas seguintes

EDSON ANTONIO FERRARI, nacionalidade BRASILEIRA, nascido em 22/03/1967, CASADO em COMUNHÃO UNIVERSAL DE BENS, EMPRESARIO, CPF nº 518.084.559-91, CARTEIRA DE IDENTIDADE nº 1514873, órgão expedidor SSP - SC, residente e domiciliado(a) no(a) RUA AMERICO SARAIVA, 226, SAO VICENTE, HERVAL DOESTE, SC, CEP 89610000, BRASIL

Constitui uma sociedade empresaria limitada, mediante as seguintes cláusulas:

DA DENOMINAÇÃO SOCIAL, SEDE, OBJETO SOCIAL E DURAÇÃO

CLÁUSULA PRIMEIRA

A sociedade unipessoal limitada gira sobre o nome empresarial de **CONSTRUTORA SANTA TEREZA LTDA.**

CLÁUSULA SEGUNDA

A sociedade unipessoal limitada tem sua sede na **Rua Américo Saraiva, 226, Bairro São Vicente na cidade de HERVAL D'OESTE-SC.**

CLÁUSULA TERCEIRA

Observadas as disposições da legislação aplicável, a sociedade poderá abrir filiais em qualquer parte do território nacional, a critério dos sócios.

CLÁUSULA QUARTA

A sociedade unipessoal limitada, tem como objeto social **Serviços de construção civil, serviços de reformas, saneamento básico, montagem de estruturas metálicas, obras de irrigação, perfurações e soldagens, terraplanagens, serviços de instalação e manutenção elétrica, serviços de instalação hidráulica, sanitária e de gás, serviços de pinturas e acabamentos, instalação de sistemas de prevenção contra incêndio, obras de urbanização de ruas, praças e calçadas, construção de instalações esportivas e recreativas.**

CLÁUSULA QUINTA

A sociedade iniciou suas atividades em 21 de outubro de 2020, e o prazo de duração é por tempo indeterminado.

CLÁUSULA SEXTA

O capital social da sociedade unipessoal limitada é de R\$ 150.000,00 (Cento e cinquenta mil reais) dividido em 150.000 (cento e cinquenta mil) quotas no valor de R\$ 1,00 (um real) cada uma, subscrita e totalmente integralizada em moeda corrente nacional pelo sócio a saber:

EDSON ANTONIO FERRARI, com 150.000 (cento e cinquenta mil) quotas, perfazendo um total de R\$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil reais) integralizado.

Req: 81300001142070

Página 2



Junta Comercial do Estado de Santa Catarina

Certifico o Registro em 12/06/2023 Data dos Efeitos 09/06/2023

Arquivamento 20239477804 Protocolo 239477804 de 09/06/2023 NIRE 42206329851

Nome da empresa CONSTRUTORA SANTA TEREZA LTDA

Este documento pode ser verificado em <http://regin.jucesc.sc.gov.br/autenticacaoDocumentos/autenticacao.aspx>

Chancela 424234074445868

Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 12/06/2023 LUCIANO LEITE KOWALSKI - Secretário-geral em exercício

12/06/2023

ALTERAÇÃO CONTRATUAL DA SOCIEDADE CONSTRUTORA SANTA TEREZA LTDA
CNPJ nº 39.534.812/0001-52

CLÁUSULA SÉTIMA

Serão regidas pela legislação aplicável à matéria, tanto ao valor das quotas, integralizadas do capital social, a retirada de sócia quanto à dissolução e a liquidação da sociedade.

CLÁUSULA OITAVA

A administração da sociedade unipessoal limitada caberá **ISOLADAMENTE** ao sócio **EDSON ANTONIO FERRARI** com os poderes e atribuições de representação ativa e passiva na sociedade, judicial e extrajudicialmente, podendo praticar todos os atos compreendidos no objeto social, sempre de interesse da sociedade, autorizado o uso do nome empresarial, vedado, no entanto, fazê-lo em atividades estranhas ao interesse social ou assumir obrigações seja em favor de qualquer dos cotistas ou de terceiros, bem como onerar ou alienar bens imóveis da sociedade.

Parágrafo segundo: A retirada de pró-labore é facultativa ao sócio administrador.

CLÁUSULA NONA:

O exercício social terminará em 31 de dezembro, quando serão levantados o balanço patrimonial e o balanço de resultado econômico e será efetuada a apuração e a distribuição dos resultados como observância das disposições legais aplicáveis.

CLÁUSULA DÉCIMA:

Falecendo ou interditado qualquer sócio, a sociedade continuará suas atividades com os herdeiros sucessores e o incapaz. Não sendo possível ou inexistindo interesse destes ou da sócia remanescente, o valor de seus haveres será apurado e liquidado com base na situação patrimonial da sociedade, à data da resolução, verificada em balanço especialmente levantado.

Parágrafo primeiro – O mesmo procedimento será adotado em outros casos em que a sociedade se resolva em relação a sue sócio.

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA:

O administrador declara, sob as penas da lei, que não está impedida de exercer a administração da sociedade, por lei especial ou em virtude de condenação criminal, ou por se encontrar sob os efeitos dela, a pena que vede, ainda que temporariamente, o acesso a cargos públicos, ou por crime falimentar, de prevaricação, peita ou suborno, concussão, peculato ou contra a economia popular, contra o sistema financeiro nacional, contra normas de defesa da concorrência, contra as relações de consumo, fé pública ou propriedade.

CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA

A responsabilidade técnica ficará a cargo de profissionais devidamente habilitados.

CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA:

Os casos omissos neste contrato serão resolvidos com observância dos preceitos do Código Civil (Lei 10.406/2002) e de outros dispositivos legais aplicáveis.

Req: 81300001142070

Página 3



Junta Comercial do Estado de Santa Catarina

Certifico o Registro em 12/06/2023 Data dos Efeitos 09/06/2023

Arquivamento 20239477804 Protocolo 239477804 de 09/06/2023 NIRE 42206329851

Nome da empresa CONSTRUTORA SANTA TEREZA LTDA

Este documento pode ser verificado em <http://regin.jucesc.sc.gov.br/autenticacaoDocumentos/autenticacao.aspx>

Chancela 424234074445868

Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 12/06/2023 LUCIANO LEITE KOWALSKI - Secretário-geral em exercício

12/06/2023

ALTERAÇÃO CONTRATUAL DA SOCIEDADE CONSTRUTORA SANTA TEREZA LTDA
CNPJ nº 39.534.812/0001-52

CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA:

Fica eleito o foro da Comarca de HERVAL D'OESTE – SC para o exercício e o cumprimento dos direitos e obrigações resultantes deste contrato.

O sócio lavra o presente instrumento.

HERVAL D'OESTE SC, 9 de junho de 2023.

EDSON ANTONIO FERRARI

Req: 81300001142070

Página 4



Junta Comercial do Estado de Santa Catarina

Certifico o Registro em 12/06/2023 Data dos Efeitos 09/06/2023

Arquivamento 20239477804 Protocolo 239477804 de 09/06/2023 NIRE 42206329851

Nome da empresa CONSTRUTORA SANTA TEREZA LTDA

Este documento pode ser verificado em <http://regin.jucesc.sc.gov.br/autenticacaoDocumentos/autenticacao.aspx>

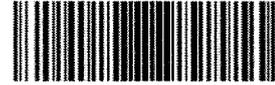
Chancela 424234074445868

Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 12/06/2023 LUCIANO LEITE KOWALSKI - Secretário-geral em exercício

12/06/2023



JUCESC
Junta Comercial do Estado de
SANTA CATARINA



239477804

TERMO DE AUTENTICACAO

NOME DA EMPRESA	CONSTRUTORA SANTA TEREZA LTDA
PROTOCOLO	239477804 - 09/06/2023
ATO	002 - ALTERACAO
EVENTO	021 - ALTERACAO DE DADOS (EXCETO NOME EMPRESARIAL)

MATRIZ

NIRE 42206329851
CNPJ 39.534.812/0001-52
CERTIFICO O REGISTRO EM 12/06/2023
SOB N: 20239477804

EVENTOS

051 - CONSOLIDACAO DE CONTRATO/ESTATUTO ARQUIVAMENTO: 20239477804

REPRESENTANTES QUE ASSINARAM DIGITALMENTE

Cpf: 51808455991 - EDSON ANTONIO FERRARI - Assinado em 09/06/2023 às 13:04:15



Junta Comercial do Estado de Santa Catarina

Certifico o Registro em 12/06/2023 Data dos Efeitos 09/06/2023

Arquivamento 20239477804 Protocolo 239477804 de 09/06/2023 NIRE 42206329851

Nome da empresa CONSTRUTORA SANTA TEREZA LTDA

Este documento pode ser verificado em <http://regin.jucesc.sc.gov.br/autenticacaoDocumentos/autenticacao.aspx>

Chancela 424234074445868

Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 12/06/2023 LUCIANO LEITE KOWALSKI - Secretário-geral em exercício

12/06/2023